



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006221-51.2025.8.24.0564/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

APELANTE: MAURICIO ROGERIO SILVA BRITO (ACUSADO)

ADVOGADO(A): VINICIUS LOHN (OAB SC067915)

ADVOGADO(A): JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI (OAB SC034557)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminar

A defesa de Maurício Rogério Silva Brito alega nulidade do flagrante pelo desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão, cumprimento em horário noturno, ausência de justa causa para ingresso no local e inexistência de consentimento do morador.

No entanto, sem razão.

Pelo que se infere dos autos, no dia 20 de novembro de 2025, por volta das 21h50, na residência localizada na Rua Aimoré, 54, Bairro Flor de Nápoles, na cidade de São José, localizou-se 1.127g (mil cento e vinte e sete gramas) de cocaína, em 660 (seiscentos e sessenta porções), e 61g (sessenta e um gramas) de maconha destinados à venda, os quais o apelante guardava sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Ademais, apreendeu-se 1 (uma) balança de precisão, plástico filme, 50 (cinquenta) unidades de *Zip Lock* e 14 (quatorze) munições calibre 7,62mm, de uso restrito.

Conforme se verá, os depoimentos dos agentes públicos foram firmes e coerentes no sentido de que o CATE/BOPE recebeu informações da Agência de Inteligência de que Carlos Henrique da Silva possuía mandado de prisão ativo e fazia uso do veículo *Honda/Fit*, placas FIM5G44, e que no dia dos fatos, frequentaria uma confraternização na Rua Aimoré, nº 56, bairro Flor de Nápoles, na cidade de São José.

A partir dessas informações, foi realizado monitoramento, em que a equipe de inteligência constatou a chegada do veículo ao local indicado, momento em que Carlos desembarcou e adentrou no imóvel acompanhado de outro indivíduo, circunstância que reforça a legitimidade da diligência policial, fundada em dados concretos e específicos, e não em mera conjectura.

Ato contínuo, ao se aproximar do imóvel, os agentes públicos realizaram a abordagem de um indivíduo que se retirava do local, identificado como Wellington Marafon, o qual afirmou ser o responsável e autorizou expressamente a entrada no local. Registre-se que, no caso, não há elementos que indicassem emprego de coação, ameaça ou ingresso forçado, de modo que a autorização, por si só, é suficiente para aferição da validade.

No interior da residência, durante a verbalização e identificação dos agentes, Carlos Henrique logrou êxito em evadir do local por uma janela em seguida ao telhado da casa vizinha. Após a evasão, 3 (três) indivíduos estavam no imóvel e foram abordados. Em buscas no local, localizou-se, 1 (uma) mochila preta, aberta, sob o fogão a lenha, com as porções de maconha e cocaína, além do material destinado ao fracionamento e embalagem.

Nesse contexto, não há falar na nulidade da abordagem policial.

Isso porque, como visto, a apreensão decorreu de diligência realizada em salão de festas no qual se realizava uma confraternização, ambiente que não se equipara a domicílio para fins de proteção constitucional, uma vez que não ostenta natureza de espaço destinado à vida privada ou ao exercício da intimidade em sentido estrito.

A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio tem por finalidade resguardar o espaço no qual o indivíduo desenvolve sua esfera íntima e privada, protegendo a vida familiar, a intimidade e a privacidade. No entanto, não se estende a locais de acesso coletivo ou compartilhado, ainda que situados em áreas residenciais, quando utilizados para eventos sociais, reuniões ou confraternizações, com circulação de múltiplas pessoas.

Inclusive, Sara Pacheco Bernt, em juízo (evento 83), foi uníssona ao relatar que se trata de prédio de 3 (três) pavimentos, em que, no primeiro, há um bar ao lado de uma porta de madeira que dá acesso ao andar superior. Ainda, relatou que reside no segundo pavimento e que, nesse andar, há outra porta de acesso ao terceiro andar, em que há um salão de festa objeto de locação para terceiros. Enfatizou, ainda que é a única moradora do local.



Não se olvida que, de fato, a diligência policial não tinha por finalidade a busca por entorpecentes e não foi baseada em elementos da prática do comércio espúrio. Tratou-se, em verdade, de tentativa de cumprimento de mandado de prisão baseado em elementos de que Carlos Henrique estava no local, acompanhado de autorização para entrada no endereço.

De todo modo, como pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Exmo. Sr. Dr. Francisco Bissoli Filho (evento 24):

a ausência de termo escrito de consentimento não invalida, por si só, a diligência, sobretudo diante da existência de fundadas razões e da urgência decorrente da dinâmica percebida pelos policiais, notadamente o barulho e o rompimento de telhas que indicavam tentativa de evasão. Com efeito, é plenamente válida a entrada policial fundada em autorização verbal, inexistindo exigência legal de que o consentimento seja formalizado por escrito ou registrado por meio audiovisual para a sua eficácia.

Portanto, a descoberta do material ocorreu de forma incidental e fortuita. No entanto, ainda que o material apreendido não tenha relação com o motivo inicial da diligência, os agentes públicos agiram de forma proporcional e adequada, não havendo falar em desvio de finalidade. Portanto, não se está diante de atuação indiscriminada ou exploratória, mas de diligência baseada em dados objetivos, o que afasta a tese de configuração de *fishing expedition*, a qual decorreria de buscas genéricas e desvinculadas da finalidade.

Nesse sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

1) Recurso Habeas Corpus 196.186/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 26.3.2025:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENCONTRO FORTUITO DE OBJETO DE OUTRO DELITO (SERENDIPIDADE). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou habeas corpus, mantendo a validade de busca e apreensão, na qual foram encontradas munições de calibre .38 em posse do recorrente, caracterizando encontro fortuito de provas (serendipidade).

2. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou válida a busca e apreensão, fundamentada em indícios concretos de crimes praticados contra policiais militares, e aplicou a teoria da serendipidade para validar as provas encontradas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de busca e apreensão foi devidamente fundamentada e se as provas obtidas durante a diligência, por meio de serendipidade, são válidas.

III. Razões de decidir

4. A decisão de busca e apreensão foi considerada devidamente fundamentada, com base em indícios concretos de autoria e materialidade de crimes praticados contra policiais militares.

5. A teoria da serendipidade foi aplicada corretamente, permitindo a validade das provas encontradas casualmente, uma vez que não se comprovou eventual desvio de finalidade na realização da busca e apreensão.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca e apreensão é válida quando fundamentada em indícios concretos de autoria e materialidade de crimes. 2. A teoria da serendipidade permite a validade de provas encontradas casualmente, desde que não haja desvio de finalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 933.727/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.

2) REsp 2.153.775/MG, Quinta Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 3/12/2024:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que condenou o recorrente por associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro

2. A defesa alega nulidade das provas obtidas por busca domiciliar baseada em denúncia anônima e pleiteia a absolvição por falta de provas.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada denúncia anônima e consentimento do morador, é válida e; (ii) se há provas suficientes para a condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

4. A ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço. A entrada no domicílio foi autorizada pelo morador; além de haver fundadas razões para suspeitar de crime permanente, não havendo ilegalidade nas provas obtidas.

5. Cediço o entendimento de que a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas pressupõe a demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

6. No caso, o Tribunal de origem apontou elementos concretos, constantes dos autos, que comprovam o animus associativo e a estabilidade do vínculo, sobretudo pela troca de informações e detalhes quanto às negociações de valores e quantidade de entorpecentes, evidenciadas pelas provas documentais e pelos depoimentos dos policiais. Além disso, consignou-se no acórdão que o recorrente era o líder da facção e, mesmo encarcerado, teria enviado cartas ao corréu para a continuidade do negócio ilícito.

7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

Mérito

Maurício Rogério Silva Brito foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções dos art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa.

A materialidade e autoria delitivas, não impugnadas diretamente em sede recursal, emergem do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 2 do evento 1 do inquérito policial), Boletim de Ocorrência (fls. 3-8 do evento 1 do inquérito policial), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11 do evento 1 do inquérito policial), Auto de Constatação (fls. 12-14 do evento 1 do inquérito policial) e prova oral colhida no inquérito policial renovada sob o crivo do contraditório.

A questão restringe-se à dosimetria, já que a defesa pede, na terceira fase, a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), em razão da concessão do art. 33 § 4º da Lei 11.343/2006.

No entanto, o pedido não comporta acolhimento.

A propósito, pelo que se infere da sentença (evento 85), o cálculo dosimétrico foi realizado nos seguintes termos:

*No que se refere à incidência da hipótese do **tráfico privilegiado**, a quantidade/variedade de drogas e apetrechos, isoladamente, não comprovam “dedicação a atividades criminosas” (no sentido de habitualidade pretérita). O acusado é primário e não era conhecido dos policiais. Além disso, não há indicação de que possa dedicar-se ao crime ou integrar organização criminosa.*

Dessa maneira, deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, porém em sua fração mínima (1/6), em vista da expressiva quantidade (~1,127 kg de cocaína) e variedade (com maconha), somadas ao fracionamento e apetrechos (balança, plástico filme, ~50 zip-locks, tesoura), circunstâncias que agravam a situação. Porém, deve ser considerada na primeira fase da dosimetria, em respeito ao previsto no artigo 42 da Lei de Drogas, a natureza de uma das drogas apreendidas, no caso a cocaína, que possui alto poder nocivo à saúde, conforme assim vem entendendo a jurisprudência, a demandar o incremento da pena na fração de 1/6 da pena mínima prevista em abstrato para o crime.

*Presente, também, a atenuante da **confissão espontânea** a justificar a incidência da redução na segunda fase. Feito o registro do necessário, passa-se ao cálculo propriamente dito.*

Do crime de tráfico de drogas.

1ª Fase: pela natureza de parte da droga apreendida, fixa-se a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

2ª Fase: Pela atenuante da confissão, a reprimenda deve ser reduzida ao patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª Fase: Pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, fixa-se a pena nesta fase em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Do crime de posse de munições de uso restrito.

1ª Fase: Estão ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras. Por isso, fixa-se a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase: Por outro lado, embora reconhecida a atenuante da confissão, em respeito a Sumula 231 do STJ, deixa-se de minorar a reprimenda em razão de já se encontrar no patamar mínimo.

3ª Fase: Não se verificam causas de aumento ou diminuição. Assim, fixa-se a pena nesta fase em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Concurso formal impróprio.

Pelo concurso formal impróprio, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, totalizando 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, a qual se torna definitiva por não haver outras causas modificadoras.

De fato, os vetores previstos no art. 42 da Lei 11.343/2006 — notadamente a natureza e a quantidade das drogas apreendidas — foram considerados tanto na primeira fase da dosimetria, para a fixação da pena-base, quanto na terceira fase, quando da aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal.

Todavia, não há falar na configuração de *bis in idem*, pois, para fins de fixação do patamar redutor do § 4º do art. 33, não se utilizou apenas a quantidade e natureza dos entorpecentes, mas em elementos autônomos, em especial a apreensão simultânea de apetrechos destinados à prática do comércio ilícito de drogas e munições de uso restrito.

Com efeito, além dos entorpecentes, foram apreendidos balança de precisão, plástico filme, embalagens do tipo *Zip Lock*, circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta e autoriza a manutenção da causa de diminuição no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Até porque, embora o apelante, segundo a sentença, preencha formalmente os requisitos do art. 33, § 4º, a fração de redução deve ser fixada à luz das circunstâncias concretas, especialmente quando presentes indícios que demonstrem maior envolvimento com a atividade criminosa, como a posse de instrumentos para o fracionamento e a comercialização de drogas, além de munições de uso restrito - 14 (quatorze) munições calibre 7,62mm.

Assim, considerando que a utilização dos vetores do art. 42 da Lei 11.343/2006, não se deu forma idêntica, mostra-se adequada e proporcional a fração de 1/6 (um sexto) aplicada na sentença recorrida. Nesse sentido, extrai-se do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 1.022.443/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 1/10/2025):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se busca o reconhecimento do tráfico privilegiado em benefício do agravante, condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para majorar a pena-base, afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e impor o regime inicial fechado, sem incorrer em bis in idem.

III. Razões de decidir

3. A variada quantidade de drogas, aliada a apreensão de balança de precisão, de 10.000 microtubos de eppendorf vazios, de 5 cadernetas de anotação da contabilidade da venda de entorpecentes feita pelo agravante e de uma arma de fogo, evidenciam a dedicação do agente em atividades criminosas, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

4. A imposição do regime inicial fechado ao condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão é adequada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

5. Não há bis in idem na dosimetria penal, pois há a indicação de diversos elementos, além da quantidade de droga, para se concluir pela habitualidade delitiva do agente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga, aliada a outros elementos, pode fundamentar a negativa da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais autoriza a imposição do regime fechado ao condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 864.618/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 900.157/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7552793v15** e do código CRC **1872096d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

Data e Hora: 07/04/2026, às 11:16:57

5006221-51.2025.8.24.0564

7552793.V15